

**EDIÇÃO ESPECIAL**

LINKS TAMBÉM PARA OS VOTOS VENCEDORES

# **EMENTÁRIO DE VOTOS VENCIDOS**

**JURISPRUDÊNCIA CÍVEL E CRIMINAL**



**ABRIL/2022**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PRESIDENTE

*Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira*

## CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

*Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo*

## 1º VICE-PRESIDENTE

*Desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho*

## 2º VICE-PRESIDENTE

*Desembargador Marcus Henrique Pinto Basílio*

## 3º VICE-PRESIDENTE

*Desembargador Edson Aguiar de Vasconcelos*

## COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*Desembargador Marco Antonio Ibrahim – Presidente*

*Juiz Marcelo Oliveira da Silva*

*Juíza Vanessa de Oliveira Cavalieri Felix*

*Juiz Paulo Mello Feijó*

*Juíza Alessandra Cristina Tufvesson Peixoto*

*Juíza Adriana Ramos de Mello*

*Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira*

## DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

*José Carlos Tedesco*

## DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

*Marcus Vinicius Domingues Gomes*

## DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO (DICAC)

*Ana Claudia Elsuffi Buscacio*

## SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES JURISPRUDENCIAIS (SEJUR)

*Eneida Conceição Figueiredo de Assis Ferraz*

*Ana Paula Carvalho Back*

*Lilian Neves Passos*

*Vera Lúcia Barbosa*

*Wanderlei Barreiro Lemos*

## COLABORAÇÃO

*Rebeca Oliveira de Amorim*

## PROJETO GRÁFICO

*Hanna Kely Marques de Santana*

[sejur@tjrj.jus.br](mailto:sejur@tjrj.jus.br)

*Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 215, Praça XV*

# SUMÁRIO

<b>1º AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0047149-55.2021.8.19.0000</b> <b>DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO.....</b>	<b>4</b>
<b>2º APELAÇÃO Nº 0295165-87.2020.8.19.0001</b> <b>DESEMBARGADOR CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO .....</b>	<b>4</b>
<b>3º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014867-96.2018.8.19.0087</b> <b>DESEMBARGADORA MÔNICA FELDMAN DE MATTOS.....</b>	<b>5</b>
<b>4º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018647-34.2011.8.19.0202</b> <b>DESEMBARGADOR PEDRO FREIRE RAGUENET.....</b>	<b>5</b>
<b>5º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035356-89.2016.8.19.0002</b> <b>DESEMBARGADOR MARCELO LIMA BUHATEM.....</b>	<b>6</b>
<b>6º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0260816-92.2019.8.19.0001</b> <b>DESEMBARGADOR CELSO SILVA FILHO .....</b>	<b>7</b>
<b>7º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091546-02.2021.8.19.0001</b> <b>DESEMBARGADOR MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA.....</b>	<b>7</b>
<b>8º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048611-47.2021.8.19.0000</b> <b>DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT .....</b>	<b>8</b>
<b>9º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059264-11.2021.8.19.0000</b> <b>JDS. DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS .....</b>	<b>8</b>
<b>10º APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016162-87.2018.8.19.0211</b> <b>DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS.....</b>	<b>9</b>
<b>11º AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057961-59.2021.8.19.0000</b> <b>JDS. DESEMBARGADORA ISABELA PESSANHA CHAGAS .....</b>	<b>9</b>
<b>12º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0180904-46.2019.8.19.0001</b> <b>DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES. ....</b>	<b>10</b>
<b>13º HABEAS CORPUS Nº 0051928-53.2021.8.19.0000</b> <b>DESEMBARGADOR PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.....</b>	<b>11</b>
<b>14º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0015199-72.2015.8.19.0021</b> <b>JDS. DESEMBARGADOR MARIO HENRIQUE MAZZA.....</b>	<b>12</b>
<b>15º APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016064-50.2018.8.19.0002</b> <b>JDS. DESEMBARGADOR ALBERTO SALOMÃO JÚNIOR .....</b>	<b>12</b>
<b>16º RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0044754-55.2019.8.19.0002</b> <b>DESEMBARGADORA ELIZABETE ALVES DE AGUIAR.....</b>	<b>13</b>

1º

**Agravo Interno em Ação Rescisória nº 0047149-55.2021.8.19.0000****Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO****Relator Vencido** 

Decisão monocrática que indeferiu a inicial da ação rescisória. Falta de impugnação específica dos fundamentos do acórdão rescindendo. Manutenção da decisão monocrática recorrida.

**VOTO VENCIDO**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de índice 765, proferida na forma do artigo 330, III cumulado com 485, I do Código de Processo Civil, que indeferiu a petição inicial e julgou o extinto o feito sem o exame do mérito. Embargos de Declaração (índice 792) oferecidos pela parte autora, que foram rejeitados pelo r. *decisum* de índice 805. Agravo interno (índice 818) em que a parte autora pugna pelo recebimento da petição inicial. Contrarrazões (índice 839). Parecer da d. Procuradoria de Justiça (índice 858).

É O RELATÓRIO.

Em que pese o entendimento da maioria desta Colenda Seção Cível em dar provimento ao agravo interno na ação rescisória, apresentei divergência para negar-lhe provimento, com base nas razões a seguir.

[Leia mais...](#)[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

2º

**Apelação nº 0295165-87.2020.8.19.0001****Desembargador CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO****Relator Vencido** 

Contrato de seguro com cobertura de danos elétricos. Sinistro. Sub-rogação da seguradora. Prova pericial. Desnecessidade. Laudos técnicos. Má prestação do serviço. Dever de ressarcimento.

**VOTO VENCIDO**

Votei vencido em razão dos fatos e fundamentos adiante enunciados.

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal – forma escrita, fundamentação e tempestividade), o recurso deve ser conhecido.

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento aforada por SOMPO SEGUROS S.A e por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. A inicial narra que a autora firmou com seus segurados Condomínio do Edifício Praia do Forte e Condomínio do Edifício João Orlando contratos de seguro, obrigando-se a garantir os riscos predeterminados durante a vigência do seguro. Afirma que, nos dias 14/09/2019 e 22/03/2019, as unidades consumidoras indicadas nas apólices como locais dos riscos sofreram intensas variações de tensões elétricas, advindas externamente das redes de distribuições administradas pela ré, ensejando danos aos equipamentos eletroeletrônicos conectados à rede.

Esclarece que a autora disponibilizou indenizações securitárias nos valores de R\$ 1.200,00 e de R\$ 7.421,00.

Inicialmente, importa destacar que o tema de que se ocupam estes autos se sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que a relação de consumo estabelecida na origem se transfere à seguradora, em razão da sub-rogação.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

3º

**Apelação Cível nº 0014867-96.2018.8.19.0087**

**Desembargadora MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**

**Vogal Vencida** 

**Concessionária de serviço público. Abastecimento de água. Refaturamento pela tarifa mínima. Penalidade de prisão de funcionário da CEDAE por eventual crime de desobediência. Descabimento.**

### **VOTO VENCIDO**

Ousei divergir parcialmente da douta maioria para excluir a penalidade de prisão do funcionário da CEDAE por eventual crime de desobediência, em caso de descumprimento da obrigação.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada por Jairo Aguiar da Silva em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, entendendo o Juízo a quo pela procedência parcial dos pedidos, tornando definitiva a tutela antecipada concedida, intimando-se a parte ré para cumprir a medida, sob pena de prisão do responsável por crime de desobediência e a extração de peças do processo para serem remetidas ao Ministério Público. Por fim, condenou a Ré a ressarcir ao Autor todos os valores pagos a maior como tarifa média, nos últimos 10 anos.

Recorre a CEDAE, pretendendo a reforma da sentença, bem como a exclusão da determinação de prisão por crime de desobediência, sob o fundamento de que a medida legal e mais eficiente seria a aplicação de astreintes.

No tocante à imposição de eventual sanção por crime de desobediência, importa destacar que atualmente, só há autorização constitucional para se proceder à prisão civil nos casos de descumprimento de obrigação alimentícia. Desse modo, vislumbra-se que tal penalidade deve ser excluída do dispositivo da sentença.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

4º

**Apelação Cível nº 0018647-34.2011.8.19.0202**

**Desembargador PEDRO FREIRE RAGUENET**

**Relator Vencido** 

**Contrato de plano de saúde. Aumento de mensalidade por alteração de faixa etária. Inocorrência de abusividade.**

### **VOTO VENCIDO**

Restei vencido, com as devidas vênias à douta Maioria, eis que dava provimento ao recurso com fincas no posicionamento do E. STJ – tema repetitivo 952 - como se transcreve, parte integrant4e da fundamentação deste voto vencido.

“ (...) 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos. (...) 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. (...) 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. (...) 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. (...) (REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016) (g.n.)

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

5º

**Apelação Cível nº 0035356-89.2016.8.19.0002**

**Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM**

**Relator Vencido** 

**Ação de rescisão contratual. Compra e venda de imóvel. Descumprimento contratual. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Presença de vulnerabilidade e boa-fé objetiva. Incidência dos princípios sociais do contrato.**

## VOTO VENCIDO

Ousei divergir da Douta Maioria, pelos motivos que passo a declinar.

Cuida-se a presente hipótese de Ação de resolução de contrato de compra e venda cumulada com o pedido de devolução das quantias pagas e danos morais proposta por A. C. F. J. e outro em face de SPE23 GLOBAL PREMIO BORA ITABORAI SUITES EMPREENDIMENTOS S/A, na qual alegaram que as partes firmaram escritura de promessa de compra e venda da unidade 802 do bloco 1 do empreendimento denominado “GLOBAL CENTER ITABORAI”, do terreno designado área “C” da avenida vinte e dois de maio, do loteamento “Outeiro das Pedras”, zona urbana do 1º Distrito de Itaboraí.

Afirmaram que o preço ajustado entre as partes para pagamento da referida unidade foi de R\$ 189.298,51 (cento e oitenta e nove mil duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos). Aduziram os autores que a parte ré se obrigou a concluir a obra até o mês de maio de 2015, havendo cláusula específica que permitia a prorrogação pelo

prazo de 180 dias, ou seja, até o mês de novembro de 2015. Sustentam, no entanto, que até o mês de março de 2016 a obra encontrava-se paralisada, e em razão da demora na entrega do bem sofreram prejuízos materiais e morais.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

6º

**Apelação Cível nº 0260816-92.2019.8.19.0001**

**Desembargador CELSO SILVA FILHO**

**Vogal Vencido** 

Mandado de segurança. ICMS sobre energia elétrica. Redução da alíquota. Extinção do feito sem resolução do mérito. Sentença anulada de ofício. Descabimento. Necessidade de prévia manifestação das partes.

### **VOTO VENCIDO**

Data máxima vênua, usei discordar da douta maioria e votei vencido em questão de ordem, pois discordava da anulação da sentença, de ofício, sem prévia manifestação das partes, pelas razões a seguir expostas.

A anulação da sentença, de ofício, por qualquer fundamento, e de regra, deve ser precedida de manifestação das partes, a fim de evitar que haja “julgamento surpresa”.

Para fins de observância plena dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF, artigo 5º, LV), deve ser oportunizada prévia manifestação dos litigantes sobre qualquer questão, antes do julgamento do recurso, nos termos das normas contidas nos artigos 7º, 9º, *caput*, 10 e 933, do CPC:

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

7º

**Apelação Cível nº 0091546-02.2021.8.19.0001**

**Desembargador MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA**

**Vogal Vencido** 

Direito empresarial. Incorporação de empreendimentos imobiliários. Tutela antecipada em caráter antecedente. Sentença que julgou liminarmente improcedente o pedido por reconhecimento da decadência. Anulação do *decisum*. Prosseguimento do feito.

### **VOTO VENCIDO**

Ante a certeza da sabedoria de meus pares de que o sonho da liberdade só cresce no terreno do respeito pelas diferenças, usei divergir da eminente Desembargadora Relatora e, por corolário da douta maioria.

Sim, festejamos a pujante pretensão da efetividade do processo, que apresenta como premissa básica a concepção de que o Poder Judiciário tem como missão possibilitar aos demandantes uma adequada, tempestiva e eficiente solução de controvérsias, incluindo-se a devida realização do direito material tutelado em favor do seu titular.

No entanto, determinadas questões instrumentais não podem ser superadas, sob pena da própria insatisfação

de seu propósito maior – a entrega de uma solução justa e adequada ao pressuposto da legalidade (*due process of law*).

Sob tal perspectiva, penso, com o devido respeito, que a decisão primeva está contaminada por vícios absolutamente insuperáveis.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

8º

**Agravo de Instrumento nº 0048611-47.2021.8.19.0000**

**Desembargador MARCOS ANDRÉ CHUT**

**Vogal Vencido** 

Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito. Liquidação de sentença. Homologação dos honorários periciais contábeis. Não conhecimento do recurso. Agravo distribuído sob a égide do CPC/2015. Art. 1.015 do CPC não incluiu a matéria dentre as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento.

## VOTO VENCIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE contra decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que homologou os honorários periciais contábeis pleiteados, em sede de liquidação de sentença.

Eis o teor da decisão:

“Diante dos esclarecimentos do Sr. Perito em pdf. 672, homologo os honorários pleiteados em pdf. 649. Venha o depósito dos honorários no prazo de 10 dias, sob pena de perda da prova.”

Inconformada, a Agravante alega em suas razões que os honorários periciais foram arbitrados de forma excessiva, e pede, assim, sua redução.

O juízo a quo prestou informações no ítem 21.

Contrarrazões não apresentadas, não obstante intimada a agravada.

É o relatório. Passo ao voto.

Ousei divergir da douta maioria, que entendeu por negar provimento do recurso.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

9º

**Agravo de Instrumento nº 0059264-11.2021.8.19.0000**

**JDS. Desembargadora ISABELA PESSANHA CHAGAS**

**Vogal vencida** 

Piso nacional dos professores. Adequação do vencimento base. Tutela provisória. Descabimento.

## VOTO VENCIDO

Ousei discordar da d. maioria, porquanto entendi que o agravo interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, merecia provimento. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão do teor seguinte:

Diante da presença de elementos que atestam a hipossuficiência de recursos por parte da autora, defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se.

2. Verifico presentes os requisitos essenciais à propositura da demanda, e deixo de designar audiência de conciliação em razão de não se tratar o objeto da demanda de direito disponível, pelo que a autocomposição revela-se inviável na hipótese, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

10º

**Apelação Cível nº 0016162-87.2018.8.19.0211**

**Desembargadora REGINA LUCIA PASSOS**

**Vogal Vencedora** 

Militar das Forças Armadas. Empréstimo consignado. Limitação a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do devedor. Aplicação por analogia do parágrafo 5º, do art. 6º, da Lei n. 10.820/2003.

## VOTO VENCIDO

Ousei divergir, da D. Maioria pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente, deve-se destacar que à demanda aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, o qual traz em seu bojo normas de ordem pública e de interesse social, objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade, devendo ser aplicada a previsão do art. 6º, III do CDC.

Cinge-se o ponto nodal da controvérsia sobre a possibilidade da efetivação de descontos, na folha de pagamento do autor, servidor militar, em percentual superior a 30%(trinta por cento) dos seus vencimentos, com vista à amortização de empréstimos consignados realizados com os réus, ora apelantes.

As leis 10.820/2003 (artigo 2º § 2º, inciso I), 8112/90 (artigo 45) e o Decreto 6386/2008 (artigo 8º) dispõem que: a soma dos descontos em folhas referentes ao pagamento de empréstimo, financiamento e operações de arrendamento mercantil não poderá exceder a 30 % (trinta por cento) da remuneração disponível do trabalhador.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

11º

**Agravo de Instrumento nº 0057961-59.2021.8.19.0000**

**JDS. Desembargadora ISABELA PESSANHA CHAGAS**

**Vogal Vencedora** 

Indeferimento do pedido de produção de prova pericial de engenharia e contábil. O art. 1015 do CPC/2015 não incluiu a matéria dentre as hipóteses de cabimento de agravo de instrumento. Não conhecimento do recurso.

### VOTO VENCIDO

Ousei discordar da d. maioria, porquanto entendo que o agravo interposto pela autora não deve ser conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial de engenharia e contábil.

O artigo 1.015 do CPC/2015 dispõe sobre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, *in verbis*:

“Art. 1.015 - Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

12º

**Apelação Criminal nº 0180904-46.2019.8.19.0001**

**Desembargadora DENISE VACCARI MACHADO PAES**

**Vogal Vencedora** 

Associação para o tráfico de drogas. Inexistência de prova de estabilidade e permanência da sociedade criminosa. Manutenção da condenação pelo delito de tráfico de drogas.

### VOTO VENCIDO

Divergi da douta maioria AO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Veja-se:

Inicialmente, cumpre deixar claro:

. O Magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para absolver o réu, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal, da acusação de prática do crime tipificado no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06 e para condená-lo como incurso nas penas do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, às penas de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto e 334 dias-multa, no valor mínimo legal (item 178).

. Da sentença, recorreu o Parquet, pleiteando a condenação do réu pelo crime do artigo 35 c/c 40, IV, ambos da Lei de Drogas (item 216).

. Igualmente irredutível, a defesa do recorrente F., arrazoando seu descontentamento com o julgado vergastado, pugnou: 1) a absolvição, calcada na fragilidade probatória e 2) subsidiariamente, que fosse aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11343/06, em sua fração máxima (item 242).

. Julgada por esta Egrégia Câmara Criminal, a douta maioria proveu o recurso ministerial para condenar o acusado nas penas do artigo 35 da Lei nº Lei 11.343/06, e negou provimento ao apelo defensivo (item 291).

E, então, divergi pelas seguintes razões:

CRIME DO ARTIGO 35 DA LEI Nº 11.343/06.

Conforme descrito na denúncia: (...) Restou apurado, ainda, que em momento anterior, não precisado nos autos, mas sendo certo que antes do dia 25 de julho de 2019, nos arredores da comunidade do Castelar, nesta Comarca, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, associou-se, a terceiros pessoas ainda não identificadas nos autos, sendo certo que todas integrantes da facção criminosa que atua na localidade, qual seja, Comando Vermelho, com o fim de praticar, de forma reiterada ou não o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. (...) (item 02).

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

**13º**

**HABEAS CORPUS nº 0051928-53.2021.8.19.0000**

**Desembargador PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ**

**Vogal Vencido**

Revogação da prisão preventiva. Substituição por medidas cautelares. Princípio da proporcionalidade. Ordem concedida parcialmente.

### **VOTO VENCIDO**

Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de A. DE S. F., apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Magé.

Narra a inicial, em resumo, que o paciente completará 02 (dois) anos sem sentença, o que configura, em sua análise, constrangimento ilegal por excesso de prazo. Afirma, ainda, que ante a primariedade do paciente é possível a implementação das cautelares alternativas. Assim requer, inclusive liminarmente, o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva.

Na sessão de julgamento desta E. Quinta Câmara Criminal, realizada no dia 07/10/2021, a ordem foi, por maioria, denegada. Com a devida venia, usei divergir da douta maioria para relaxar a prisão do paciente.

De acordo com a documentação acostada ao presente writ, bem como informações prestadas pelo Juízo de origem e obtidas por intermédio de consulta ao sistema informatizado deste E. Tribunal, verifica-se que o paciente foi denunciado em 25/09/2019, por suposta prática do crime do artigo 33, caput, e artigo 35, caput, todos da Lei n. 11.343/06 e artigo 349-A do Código Penal, n/f do artigo 69 do Código Penal, em virtude de fato ocorrido em 01/08/2019.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

**14°**

**Apelação Criminal nº 0015199-72.2015.8.19.0021**

**JDS. Desembargador MARIO HENRIQUE MAZZA**

**Relator Vencido** 

Roubo circunstanciado pelo concurso de agentes. A palavra da vítima é válida como prova para fundamentar a condenação. Corrupção de menores. Extinção da punibilidade pela prescrição.

### **VOTO VENCIDO**

Usei divergir da douta maioria e fiquei vencido, tendo apresentado o seguinte voto:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, no que tange à preliminar de nulidade por falta de advertência em relação ao direito constitucional ao silêncio, observa-se que o apelante optou por não prestar declarações formais em sede policial, reservando-se ao direito de permanecer em silêncio, conforme consta do auto de prisão em flagrante de pasta 14.

Além disso, a sentença de 1º grau não fundamentou o decreto condenatório em qualquer declaração informal eventualmente prestada pelo recorrente aos policiais que efetuaram a sua captura, não havendo que se falar em nulidade.

No mérito, e no que se refere especificamente ao delito de roubo do veículo Fiat, de propriedade da vítima Luana, não há qualquer reparo a fazer ao juízo de censura imposto na sentença recorrida.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

**15°**

**Apelação Criminal nº 0016064-50.2018.8.19.0002**

**JDS. Desembargador ALBERTO SALOMÃO JÚNIOR**

**Relator Vencido** 

Furto. Crimes patrimoniais. Palavra da vítima. Relevância. Conjunto probatório suficiente. Crime consumado.

### **VOTO VENCIDO**

C. E. da S. S. restou condenado às penas de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e 15 (quinze) dias-multa, em seu mínimo legal, pela prática do injusto do art. 155, caput, do Código

Penal. Foi fixado o regime aberto para o cumprimento de pena e concedido o direito de recorrer em liberdade - pasta 68.

Apela o Ministério Público – pasta 83 – alegando violação ao teor da Súmula nº 444 do STJ e, via de consequência, buscando a fixação de “uma pena digna e em estreito acordo com o delito praticado pelo réu”

Apela a defesa – pasta 85 - a defesa buscando a absolvição do réu, com base no artigo 386, VII, do CPP, por fragilidade probatória. Em pedido subsidiário, o afastamento do aumento aplicado na pena base a título de conduta social desajustada e maus antecedentes; a fixação da pena no mínimo legal, com redução de 1/3, por força da “primariedade técnica”; o abrandamento do regime para o aberto ou a concessão da suspensão condicional da pena.

Contrarrazões do Ministério Público – pasta 89 - pelo provimento parcial do recurso defensivo, tão somente, para que seja aplicada pena de acordo com o preceito secundário do artigo 155 do CP, mantendo-se um pouco acima do mínimo legal, em razão da reincidência.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

**16º**

**Recurso Em Sentido Estrito nº 0044754-55.2019.8.19.0002**

**Desembargadora ELIZABETE ALVES DE AGUIAR**

**Vogal Vencedora** 

**Condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterado em razão da influência de álcool. Crime de perigo abstrato. Realização de teste etílico. Concentração de álcool acima do permitido. Presunção de perigo. Recebimento da denúncia. Prosseguimento do feito.**

### **VOTO DIVERGENTE**

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 306 DA LEI Nº 9.503/1997. INTERPOSIÇÃO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO VISANDO A REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DELITO DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306 DA LEI 9.503/1997). O DELITO DE CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL É DE PERIGO ABSTRATO. REALIZAÇÃO DE TESTE ETÍLICO. CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR EXPELIDO PELO ACUSADO SUPERIOR A TRÊS DÉCIMOS DE MILIGRAMA, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 2º DO DECRETO 6.488/2008, DE LEGALIDADE RECONHECIDA, O QUAL REGULAMENTA O ART. 276 E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 306, AMBOS DA LEI Nº 9.503/1997 (C.T.B.) NOVA ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (S.T.F. E S.T.J.) NO SENTIDO DE QUE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO INDICADO, NÃO É MAIS NECESSÁRIO QUE A CONDUTA DO AGENTE EXPONHA A DANO POTENCIAL A INCOLUMIDADE DE OUTREM, BASTANDO QUE DIRIJA COM CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO SANGUE EM NÍVEL SUPERIOR AO LEGALMENTE PERMITIDO, POIS NO CASO O PERIGO É PRESUMIDO.

A peça acusatória imputou ao recorrido, Lucas Medeiros Nascimento, a prática do crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, narrando, em síntese, que este conduzia veículo automotor com influência de álcool, após ter sido abordado por agentes a serviço da “Operação Lei Seca”, com realização de exame por meio

do etilômetro, constatando-se a concentração de álcool de 0,61mg por litro de ar expelido dos pulmões (segundo exame de fls. 19), ou seja, concentração superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido pelos pulmões, nos termos do art. 306 da Lei acima indicada.

[Leia mais...](#)

[Leia a íntegra do voto vencedor](#)

